



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 10 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.153

Recurso nº 52.988 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984, 1986, 1987 e 1988

Recorrente : SANDER, REIS & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

PIS/REPIQUE/IMPOSTO DE RENDA.

Por se tratar de tributação decorrente, aplica-se-lhe a decisão proferida para o processo que lhe deu origem. Havendo redução de imposto no processo principal, o débito constituído para o processo decorrente é beneficiado em igual proporção.

Recurso Provido Parcialmente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDER, REIS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência as quantias de Cz\$ 19,16; Cz\$ 158,54; Cz\$ 1.572,99 e Cz\$ 16.793,74, respectivamente, nos exercícios de 1984, 1986, 1987 e 1988.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: OLEGARIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (SUPLENTE).

7 X Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

RECURSO Nº 52.988

ACÓRDÃO Nº 103-09.153

RECORRENTE: SANDER, REIS & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

SANDER, REIS & CIA LTDA, CGC nº 88.720.420/000193, sediada no município de Igrejinha (RS), à Rua Vigário José Inácio, nº 187, tempestivamente recorre a este Conselho contra a decisão nº 0375/88, do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (doc. de fls 15 e 16), que lhe impôs a exigência tributária de CZ\$ 31.746,31 (mais encargos legais), relativa a PIS/REPIQUE/IMPOSTO DE RENDA e correspondente aos exercícios de 1984, 1986, 1987 e 1988.

2. O Auto de Infração, constante deste processo (doc. de fls 01), é decorrente de outro Auto de Infração lavrado contra a recorrente em 28/04/88 e que apurou contra ela, diferença de Imposto de Renda a pagar, nos exercícios de 1984, 1986, 1987 e 1988, pelo fato de a recorrente ter oferecido à tributação os resultados de suas operações, nos referidos exercícios, pelo regime do lucro presumido, o que legalmente estaria impedida de fazê-lo.

3. Em sua peça impugnatória a recorrente anexa cópia da impugnação oferecida para o processo principal e deixa claro a sua concordância com o procedimento fiscal, discordando apenas da alíquota de 35% utilizada pela fiscalização para apuração do Imposto de Renda devido.

4. A decisão da Autoridade Singular, por considerar o Auto de Infração mera decorrência do outro, manteve o procedimento fiscal.

5. Em sua peça recursal a recorrente anexa cópia do recurso interposto para o processo principal.

É o relatório.

L

11065

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 11065/000.845/88-45
ACÓRDÃO Nº 103-09.153

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo.

Tratando-se de processo decorrente, relativo à cobrança de PIS/REPIQUE, aplica-se-lhe a decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto para o processo principal, pelo Acórdão nº 103-09.1326 de 09/05/89, deu-lhe provimento parcial, determinando que o lucro decorrente das atividades de transporte coletivo de passageiros fosse tributado à alíquota reduzida de 6% e não a 35%, como queria a fiscalização, o que gerou a exclusão do equivalente a 715,30 OTN, do valor originário do Imposto de Renda.

A redução ocorrida para o Imposto de Renda gerou, em consequência, redução também para o débito originário do PIS/REPIQUE, que passou a ser o seguinte:

- a) Exercício de 1984: 1,34 OTN ou CZ\$ 10,11;
(Juros de Mora calculados a partir de JUNHO/84)
- b) Exercício de 1986: 7,09 OTN ou CZ\$ 567,53;
(Juros de Mora calculados a partir de JUNHO/86)
- c) Exercício de 1987: 4,74 OTN ou CZ\$ 987,72;
(Juros de Mora calculados a partir de MAIO/87)
- d) Exercício de 1988: 22,25 OTN ou CZ\$ 11.636,52.
(Juros de Mora calculados a partir de MAIO/88)

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir do valor originário do PIS/REPIQUE a importância de CZ\$ 18.544,43 (dezoito mil quinhentos e quarenta e quatro cruzados e quarenta e três centavos).

Brasília, 10 de maio de 1989

Ayres de Oliveira
Ayres de Oliveira

- Relator -